ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

Evento n° 0010 pág 1

RECOMENDAÇÃO nº 02/2020 da PROMOTORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, nos autos do IC n.º 01411.002.147/2020, em tramitação no SIM, e com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 201, § 5°, alínea "c", do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos os brasileiros o direito humano à educação de qualidade, inserida no título "dos direitos e garantias fundamentais" e incluída expressamente entre os direitos sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação (inciso IV) será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 208 da Constituição Federal dispõe que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que, segundo o §

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

2º do referido artigo, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou

Evento nº

0010

pág 2

sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o Constituinte estabeleceu no artigo 211, § 2º, que os

Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o dever dos entes

federativos com o atendimento absolutamente prioritário dos direitos das crianças e

adolescentes, entre eles o direito à educação:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

(art. 227) [grifos inexistentes no original];

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 8.069/90, o ECA, assegura que "É dever

da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com

absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", bem como determina

como o poder público irá operacionalizar o princípio da prioridade absoluta:

Parágrafo único – A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b)

precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;c)

preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;d)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96

Evento nº

0010

pág 3

– em seu art. 4°, IV, dispõe que "o dever do Estado com educação escolar pública será

efetivado mediante a garantia de (...) atendimento gratuito em creches e pré-escolas às

crianças de zero a seis anos de idade" e no art. 30, II, prevê que a educação infantil

será oferecida em "pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – LDB – estabelece a obrigação de o

Município proporcionar a educação infantil em creches e pré-escolas e veda o custeio

de outros níveis de ensino enquanto não atender plenamente sua área de competência,

que são o ensino infantil e fundamental;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assevera o dever

do Estado de "assegurar à criança atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0

a 06 anos de idade" (Art. 54, IV).

CONSIDERANDO a previsão do artigo 3º do ECA, de que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei,

assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral,

espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal assegura

a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19)

constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, no dia 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde,

Evento nº

0010

pág 4

através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de

importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus,

reconhecendo que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de

prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde;

CONSIDERANDO que, no dia 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº

13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência e saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto

de COVID 19;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS) declarou a ocorrência de pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento

em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada

entre humanos;

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, o governo do Estado do Rio

Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.128, declarando estado de calamidade pública

em todo o território do Estado para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia

causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional

reconheceu estado de calamidade pública no Decreto Legislativo de nº 6, de 20 de

março de 2020, com risco à saúde coletiva da população;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que, em 1º de abril de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.154, reiterando o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul declarado no Decreto 55.128 e, em seu artigo 7º, determinou que ficassem "suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e préescolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul";

CONSIDERANDO que, em 30 de abril de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.220, novamente reiterando o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul declarado no Decreto 55.128 e reiterado no 55.154 e, em seu artigo 1º, determinou nova redação ao art. 45 do Decreto nº 55.154, o qual passou a vigorar com os seguintes termos: "Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até a entrada em vigor de Decreto vier a estabelecer o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.", sem promover qualquer alteração no art. 7º do Decreto 55.154/2020 referido no considerando anterior;

CONSIDERANDO que tais instrumentos normativos têm amparo no Princípio maior do Interesse Público para salvaguardar a vida nesse período de Pandemia e, portanto, prevalece sobre os interesses privados, eventualmente afetados pelas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

medidas interventivas, bem como demanda do setor público e de toda a sociedade

adaptações quanto à forma tradicional de encaminhamentos de toda ordem;

CONSIDERANDO que O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a

Evento nº

0010

pág 6

competência legislativa concorrente dos entes da federação, repartindo verticalmente a

competência entre União, Estados e Distrito Federal para editar normas acerca de

diversos temas, como, no que concerne ao tema em comento, a proteção e defesa da

saúde (art. 24, XII) e, segundo o referido dispositivo, a União deve limitar-se ao

estabelecimento de normas gerais sobre os matérias repartidas (art. 24, § 1°), sendo

competência dos Estados e do Distrito Federal suplementar tais normas gerais para

preencher os vazios da lei federal, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades local não sendo

possível, evidentemente, contrariar os critérios mínimos estabelecidos, sob pena de

inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que os Municípios, a despeito de não serem referidos no art.

24, têm garantida a oportunidade de legislar suplementarmente aos outros entes

federais a partir do momento em que o art. 30, I e II, da CF/88, possibilita-lhes

suplementar as legislações federal e estadual em assuntos de interesse local, no que

couber e que, assim como a legislação suplementar estadual não deve desbordar às

regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve ser

harmônico com relação à disciplina estabelecida tanto pela União, quanto pelo Estado,

não sendo possível, portanto, que o Município edite normas flexibilizando as previsões

federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da

publicação de normas de caráter mais restritivo;

CONSIDERANDO que, no que tange à distribuição das competências

administrativas/materiais, a CF estabelece a competência comum da União, dos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde (art. 23, II e IX), do que se extrai que todos os entes federados podem atuar diretamente na matéria, consideradas as limitações regulamentadas para o caso concreto;

CONSIDERANDO que não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão preferida em 08 de abril de 2020 pelo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da ADPF n.º 672[1], que discute, exatamente, a repartição das competências entre os entes da Federação e os atos praticados pela União, Estados e Municípios no contexto do enfrentamento da pandemia do COVID-19:

(...) Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus). (...) Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade. (...) A



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população. (...) Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia. (...) Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e

Evento n° 0010 pág 9

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6°, I, da Lei 8.080 /1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6 /20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "maneira explícita", como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente". (...).

CONSIDERANDO que o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provêlo a todos os que dele necessitem e, sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196 consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento;

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos, respectivamente, dos artigos 7°, inciso VII, e 8°, inciso VI, da Lei n.º 12.608/2012, que "institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.";

0010 pág 10

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que, quanto à pandemia do coronavírus (COVID-19), por sua gravidade e singularidade, a União editou Lei Federal n.º 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", já alterada em aspectos pontuais, nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (...)

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de

suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela

Medida Provisória nº 926, de 2020) (...)

1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com

base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em

saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à

promoção e à preservação da saúde pública. (...) 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos

incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança

Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) 7º As medidas previstas neste

artigo poderão ser adotadas: (...)

Evento n° 0010 pág 11

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou (...)

9° O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8°. (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020) (...).

CONSIDERANDO que tal ato legislativo federal restou regulamentado por diversos atos do Poder Executivo Federal, entre os quais o Decreto n.º 10.277/2020, que cria o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

Art. 2° - O Comitê é órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da covid-19. (...)

Art. 4°-A - O Comitê contará com o Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, com o objetivo de: (Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020)

I - coordenar as operações do Governo federal, conforme determinado pelo Comitê; (Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020)

II- articular, com os entes públicos e privados, ações de enfrentamento da covid-19 e de seus impactos; (Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

III - monitorar as ações adotadas pelos atores públicos e privados em relação ao

enfretamento da covid-19; (Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020)

IV - repassar informações atualizadas ao Presidente da República sobre os

Evento nº

0010

pág 12

desdobramentos das situações geradas pela covid-19 e pelas ações governamentais

relacionadas; e (Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020)

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo

Comitê. (Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020) (...)

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 743/2020 do Ministério do

Desenvolvimento Regional simplificou os requisitos para o reconhecimento federal de

situação de anormalidade decretada pelos entes federados em decorrência do

coronavírus e, em decorrência dessas normativas, a estratégia de combate à pandemia

da COVID-19, por tratar-se de um problema de saúde nacional, encontra-se sob a

coordenação da União e as medidas restritivas a serem adotadas nos âmbitos estadual

e municipal devem respeitar os balizamentos emanados do governo federal;

CONSIDERANDO que a atuação dos Municípios, especificamente, é mais

limitada ainda, já que devem agir apenas a partir das orientações oriundas não só da

União, mas também do Estado que integre, à luz das necessidades sanitárias do

momento, sendo que nem mesmo a justificativa do interesse local infirma tal conclusão,

pois se está diante de uma calamidade pública que é nacional, a demandar, assim,

ações coordenadas e sistêmicas, sob pena de as diversas formas de atuação de cada

ente federativo acabar frustrando todos os esforços de controle da pandemia, de sorte

que não cabe ao ente local, assim, sponte sua, adotar regulamentação mais flexível ou

branda do que a federal e a estadual, podendo apenas suplementar as medidas de

controle e cuidado indicadas pelas unidades federadas maiores para restringir mais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

ainda alguns aspectos da vida social e econômica, em atendimento a particularidades

locais;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul, regulamenta o assunto

Evento nº

0010

pág 13

o Decreto n.º 55.154, de 1º de abril de 2020, alterado pelos Decretos n.º 55.184, de 15

de abril de 2020 (atualizado pelo Decreto n.º 55.185, de 16 de abril de 2020) e nº

55.220, o qual estabelece uma série de medidas limitadoras das atividades sociais e

econômicas, em vista da propagação do coronavírus, as quais devem ser observadas

inclusive pelos Municípios;

CONSIDERANDO que como já referido, vigora, no que se refere ao

funcionamento de atividades educacionais, a suspensão das aulas, cursos e

treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades,

públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino,

de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio

pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas

em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul", devendo ser observado,

ainda, o estabelecido no art. 44, que determina a suspensão da eficácia das

determinações municipais que conflitem com as normas do aludido Decreto;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal de Alvorada n.º 59 de 30 de abril de

2020, no seu artigo 2º, ao autorizar a abertura "das creches e escolas de educação

infantil", ainda que limitada a 30% da capacidade prevista no APPCI, apresenta-se

incompatível com o disposto no Decreto Estadual n.º 55.154/2020, merecendo, por isso,

nesse aspecto pontual ser retirado do mundo jurídico;

CONSIDERANDO que, além de toda a normativa infraconstitucional federal e

estadual editada para o combate à COVID-19, da qual se retira a obrigatoriedade de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

serem adotadas ações coordenadas, sob a orientação das unidades federativas mais

Evento nº

0010

pág 14

amplas, também a Constituição Federal estabelece que, relativamente à saúde, a

competência será concorrente, cabendo aos Poderes Legislativo e Executivo locais

apenas suplementar os atos editados pela União ou pelo Estado, nos termos dos arts.

23, 24 e 30;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a explicitação

da competência concorrente para legislar no campo da proteção e defesa da saúde

(artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal), relativamente à crise decorrente da

pandemia do coronavírus, veio na ADI n.º 6.341, ajuizada pelo PDT (Partido

Democrático Trabalhista) contra a Medida Provisória n.º 926/2020, na qual, em sede

cautelar, o Ministro Marco Aurélio certificou que as providências da União "não afastam

atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a

competência comum na forma do art. 23, inciso II, da Lei Maior" (decisão de 24 de

março de 2020);

CONSIDERANDO que a medida cautelar deferida foi referendada pelo Plenário

do STF por unanimidade em 15/04/2020, confirmando o entendimento de que as

medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o

enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a

tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito

Federal e pelos municípios;

CONSIDERANDO que , já no âmbito do pedido de Suspensão de Liminar n.º

1.309, o Ministro Dias Toffoli endossou expressamente a compreensão do Ministro

Marco Aurélio, no sentido de que seria permitida a Prefeitos Municipais a edição de

decretos tratando de medidas de enfrentamento da pandemia; contudo, chamou



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

atenção para o fato de que as providências estatais devem se dar mediante "ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes", seguindo, basicamente, as diretrizes do Ministério da Saúde, consignando que decisões isoladas, "que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida" (decisão de 1º de abril de 2020);

CONSIDERANDO que essas decisões seguem a linha do entendimento já consagrado pelo Pretório Excelso, no sentido de que, relativamente às competências fixadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maior, entre as quais se inclui as que dizem respeito à *saúde*, os Municípios podem apenas *suplementar* a legislação federal e estadual, jamais contrariando seu conteúdo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal também já sinalizou que são determinantes, quando se trata de avaliar medidas de proteção do direito à vida e à saúde (artigos 5°, caput, 6° e 196, todos da Lei Maior), os chamados princípios da prevenção e da precaução, que impõem a prevalência das escolhas que ofereçam proteção mais ampla aos direitos fundamentais em questão, como se vê das decisões lançadas nos autos das ADPFs n.º 668 e n.º 669, em que se discute a legitimidade de campanha publicitária do Governo Federal (O Brasil Não Pode Parar), o Ministro Luis Roberto Barroso, ao apreciar pedido de concessão de medida cautelar, registrou que "o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção", dizendo que, "havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social (...) a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população" (decisão de 31 de março de 2020).;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que a flexibilização ou a redução do nível de proteção

Evento nº

0010

pág 18

oferecido à saúde por leis ou atos administrativos da União ou do Estado não podem

ser promovidas pelo Município, sob pena de desrespeito às regras de competência

constitucionalmente fixadas e ao princípio da precaução, determinando o princípio da

precaução que, em um ambiente de incerteza científica, os riscos sanitários devem ser

considerados em sua potencialidade mais intensa, de modo que as medidas a serem

tomadas com antecedência para impedir ou reduzir o impacto de sua ocorrência efetiva

devem corresponder a esse cenário mais grave;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 59/2020 de também deixa de

observar as determinações jurídicas contidas na própria Constituição Estadual,

conforme se colhe dos seguintes dispositivos:

Art. 242 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede

regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado,

observadas as seguintes diretrizes: (...)

II - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e

reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas; (...)

Art. 243 - Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do **Estado**, além de suas

atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

I - coordenar e integrar as ações e serviços estaduais e municipais de saúde

individual e coletiva;

II - definir as prioridades e estratégias regionais de promoção da saúde; (...)

MINISTERIO PUBLICOPROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

VII - realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e

farmacológica; (...)

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em

Evento nº

0010

pág 19

08 de abril de 2020, indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado

pelo Município de Espumoso contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do

Sul, consistente na edição n.º 55.154/2020[2], almejando concessão da segurança

objetivando a suspensão dos efeitos dos arts. 5 e 17 do referido Decreto para a

abertura do comércio local,fazendo prevalecer as disposições do Decreto Municipal

que flexibiliza a proibição;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada, ao desconsiderar em seu

Decreto Municipal nº 59/2020 as limitações impostas pelo Decreto Estadual n.º 55.154

/2020, deixou de respeitar as normas de distribuição de competência previstas na

Constituição Federal e o princípio da precaução, razão pela qual se afiguram ilegítimos

os dispositivos impugnados, merecendo ser retirados do mundo jurídico;

CONSIDERANDO que, por todo o exposto, a partir das premissas estabelecidas

pelo Supremo Tribunal Federal (a saber: de que a legislação em matéria de saúde

pública é de competência concorrente entre os entes federativos, de que as ações

devem ser coordenadas a partir das orientações imprimidas pela União e de que o

enfrentamento da pandemia é regido pelos princípios da precaução e da prevenção),

decorre, de modo evidente, a conclusão de que, no conflito entre normativas de entes

federativos distintos, devem prevalecer as normas gerais emanadas da União e, em

seguida, as dos Estados, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção já conferido, sendo

0010

pág 20

rigorosamente indevida – e, portanto, inconstitucional – qualquer redução do patamar

de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais;

RECOMENDA

AO MUNICÍPIO DE ALVORADA

1) Que revogue ou suspenda a eficácia do artigo 2º do Decreto Municipal nº 59,

de 30 de abril de 2020, ou, alternativamente, que anule o artigo 2º do Decreto

Municipal nº 59, de 30 de abril de 2020;

2) Que não autorize o funcionamento de aulas, cursos e treinamentos

presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas,

municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e

graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de

cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em seu território, em

conformidade com os termos do art. 7º do decreto n.º 55.154/2020, e alterações

subsequentes, até que novo decreto do governador do estado do Rio Grande do Sul ou

norma federal disponha o contrário;

3) que informe à Promotoria Regional de Educação de Porto Alegre, no prazo de

72h, as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.147/2020 — Inquérito Civil

A inobservância desta Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de

0010

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Porto Alegre, 1º de maio de 2020.

Danielle Bolzan Teixeira,

Promotora de Justiça,

Promotora Regional de Educação de Porto Alegre.

[1] Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 - Distrito Federal.

Relator: Min. Alexandre de Moraes Reqte.(s) :Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil - CFOAB

[2] N° 70084125665 (N° CNJ: 0050925-92.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL. Número

Verificador: 700841256652020315900. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PODER

JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. Nº

70084125665 (N° CNJ: 0050925-92.2020.8.21.7000). MUNICÍPIO DE ESPUMOSO,

IMPETRANTE; GOVERNADOR DO ESTADO, COATOR; ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL, INTERESSADO.

Nome: **Danielle Bolzan Teixeira**

Promotora de Justiça — 3435881

Lotação: Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre - Proteção

Data: **01/05/2020 19h10min**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO Procedimento nº **01411.002.147/2020** — Inquérito Civil

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/05/2020 19:10:28):

Nome: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Data: 01/05/2020 19:10:45 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento" informando a chave 000005007210@SIN e o CRC 30.1891.9113.

1/1